



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794751 - SP (2024/0429220-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE LINO PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, não se mostra exagerado o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos, em decorrência de descontos indevidos na conta corrente do ora agravante.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794751 - SP(2024/0429220-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE LINO PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, não se mostra exagerado o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos, em decorrência de descontos indevidos na conta corrente do ora agravante.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por JOSÉ LINO PEREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CC INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR E RÉU APELAM. IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ARTIGO 373, II, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO C.STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. “QUANTUM” REDUZIDO PARA R\$10.000,00 PARA O DEVIDO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E EQUIDADE, BEM COMO PARA COIBIR A REINCIDÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO, PORÉM, SEM PROPORCIONAR O

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.” (e-STJ, fls. 342-343)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 5º, V e X, da Constituição Federal; arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil; art. 944 do Código de Processo Civil; e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido fixação do dano moral em patamar desproporcional e em desacordo com a extensão do dano e com a responsabilidade objetiva do fornecedor, diante de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação inexistente.

(ii) arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil; e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque a instituição financeira teria incorrido em falha na prestação do serviço (fortuito interno), sendo devida reparação moral em valor que seria suficiente para função pedagógica e preventiva, o que não teria ocorrido com a redução para R\$ 10.000,00.

(iii) art. 944 do Código de Processo Civil (apontado como violado na peça), porque o “quantum” indenizatório teria sido fixado em descompasso com a extensão do dano experimentado pelo recorrente, pessoa idosa e hipossuficiente, submetida a descontos reiterados em verba alimentar, devendo ser majorado para, pelo menos, R\$ 20.000,00.

(iv) dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c”, da Constituição Federal e art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil), pois acórdãos paradigmas de Tribunais de Justiça estaduais, em casos que seriam semelhantes (fraude bancária com descontos indevidos em benefício previdenciário e inexistência de contratação), teriam fixado valores superiores de dano moral (R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00), evidenciando interpretação divergente quanto aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade na quantificação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 430/437).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados pelo recorrente, a insurgência diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Alega o recorrente que teria havido fixação do dano moral em patamar desproporcional e em desacordo com a extensão do dano e com a responsabilidade objetiva do fornecedor, diante de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação inexistente.

A Corte de origem, ao analisar o tema, assim decidiu:

"Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade do acionante com a efetivação da contratação do cartão de crédito com RMC não autorizado por ele, com a efetivação de reiterados descontos em seu benefício, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente por se tratar de pessoa idosa que depende de seu benefício previdenciário para o seu sustento.

Em assim sendo, é evidente que o consumidor faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pelo banco réu, que resultou em descontos indevidos em sua verba alimentar e que foi formalizado junto ao órgão oficial responsável pelo benefício previdenciário do autor.

Bem por isso, o banco réu deve mesmo ser compelido a ressarcir ao autor os prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

(...)

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam 'in re ipsa', dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Os descontos indevidos ocorridos implicam em evidente falha na prestação de serviço, e, por isso, o requerido não tem agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados à requerente apelante.

(...)

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios de moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, de rigor a redução do valor arbitrado pelo juiz "a quo", para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), por se tratar de valor mais justo e razoável ao presente caso." (e-STJ, fls. 353/352/354)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que fixado em valor exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Isso, porque o valor da compensação por dano moral, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é irrisório nem desproporcional aos danos experimentados pela parte autora e corresponde a valor dentro dos parâmetros adotados em casos semelhantes, no âmbito do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DE CONSUMIDORA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais decorrentes de

descontos indevidos realizados na conta bancária da ora agravada, fixando a respectiva indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.686.920/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.856.468/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.852.201/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.794.751 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0429220-0

Número de Origem:
10059611220218260084

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LINO PEREIRA

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026